TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	519190/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDACAO GETULIO VARGAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2416/25 - Tribunal Pleno

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Aperfeiçoamento do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV). Fundação Getúlio Vargas. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021[1], visando a prestação de serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV) deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 557.407,69 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

O pedido de contratação foi formulado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), que assim justificou sua necessidade (peça n° 3, fls. 3-4):

> Por força do Princípio da Simetria e em consonância com os artigos 18, § 1º, e 75, Inciso I, da Constituição do Estado do Paraná de 1989, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

possui a atribuição de apreciar as contas anuais dos Prefeitos Municipais e emitir Parecer Prévio a ser encaminhado para as Câmaras Municipais de Vereadores.

Esse processo, amparado pelo artigo 71, Inciso I da CF 1988 e pelo artigo 75, Inciso I, da CE PR 1989, é classificado como Contas de Governo e tem o propósito de fornecer anualmente subsídios técnicos acerca do resultado do governo municipal dentro do respectivo ano de referência, para que os Vereadores tenham condições de realizar o julgamento das contas do prefeito, na qualidade de representante da população.

As Contas de Governo diferem das Contas de Gestão, em que o Tribunal de Contas atua a qualquer momento a fim de apurar inconformidades ou irregularidades na prática de atos específicos (de gestão) por qualquer responsável, com base em critérios objetivos como leis, jurisprudências e boas práticas.

No ano de 2021, diante do cenário em que o escopo de análise que fundamentava a emissão do Parecer Prévio era insuficiente para aferir o resultado da atuação do governo municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná instituiu o Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), que teve por objetivo, naquele momento, propor e implementar nova metodologia de avaliação das Contas Municipais de Governo.

Uma das principais mudanças trazidas pelo ProGov foi a Avaliação da Atuação Governamental, que considera o esforço do governo municipal na implementação de ações e iniciativas em áreas de grande relevância social e administrativa. Com isso, o Parecer Prévio passou a se pautar na atuação do governo quanto aos seus instrumentos e rotinas de planejamento e monitoramento; à alocação de recursos; à instituição e execução de processos; e à disponibilização de serviços à população.

A parte do Parecer Prévio destinada à Avaliação da Atuação Governamental é efetivada em seis áreas de abrangência: Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social.

Com isso, o subsídio técnico fornecido pelo TCE-PR à Câmara Municipal de Vereadores passou a considerar, além de questões relacionadas a regras fiscais e de aplicação mínima de recursos, temas que têm influência no dia a dia da população

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

municipal, como a estrutura física das escolas, oferta de vagas em creches, os serviços disponibilizados em unidades básicas de saúde, as condições de oferta dos serviços de proteção social básica, entre diversos outros aspectos.

Embora tenha promovido avanços significativos no processo de prestação de contas de governo dos municípios, o ProGov demanda uma análise técnica especializada e independente, com vistas à avaliação e ao aperfeiçoamento de seus componentes. Destacam-se, entre esses aspectos, a eficácia dos questionários aplicados, a adequação dos responsáveis pelo fornecimento das respostas, os instrumentos de validação das informações coletadas (incluindo a possibilidade de incorporação de mecanismos de inteligência artificial e de interação com instâncias de controle social), a metodologia de avaliação parametrizada (com critérios de pontuação e atribuição de notas), bem como as estratégias de divulgação dos resultados no portal do TCE-PR e em outros meios de comunicação.

(sem grifos no original)

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda (peça n° 2); Estudo Técnico Preliminar (peça n° 3); Termo de Referência (peça n° 4); Proposta Comercial da FGV (peça n° 5); certidões negativas (peça n° 6); currículos dos profissionais (peça n° 7); Estatuto da FVG (peça n° 8); Portfólio – FGV CEAPG (peça n° 9); e minuta do contrato (peça n° 10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como *"Atos de Contratação"*, subassunto *"Inexigibilidade de Licitação"*, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça n° 11, fl. 1).

Mediante o Despacho n° 272/25 (peça n° 11), a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou que se verifica integral atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 - incluindo a natureza singular do objeto, a notória especialização da instituição, a inviabilidade da competição e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

adequação do preço –, e que a instrução processual contempla as condições necessárias à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Acrescentou que as condições de habilitação da instituição a ser contratada são comprovadas pelos documentos de peças n° 6 e 9, e que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do contrato.

Às peças n° 13-14, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva n° 2025NR000084 (autos n° 548146/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Analisando a compatibilidade dos preços frente a contratações similares, a Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal concluiu *"pela compatibilidade da Proposta FGV"* com valores por ela praticados *"em contratações similares recentes, tanto na grade de preços-hora quanto na estrutura de composição de custos, atendendo aos critérios para estimativa de preços mediante contratos semelhantes"* (Informação SLC, peça 15).

Pelo Parecer n° 250/25 (peça n° 16), a Diretoria Jurídica concluiu pelo atendimento dos requisitos legais e, portanto, pela possibilidade de contratação.

A Controladoria Interna, pela Informação n° 119/25 (peça n° 17), consignou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Na sequência, por intermédio do Parecer n° 261/25 (peça n° 18), o Ministério Público de Contas se manifestou pela possibilidade da contratação em exame.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

FUNDAMENTAÇÃO

2. A contratação em exame se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em atenção ao previsto no § 3° do art. 74 da referida lei[2], bem como nos arts. 45 e 46 da Instrução de Serviço n° 181/2024[3], verifica-se que a unidade requisitante logrou demonstrar a notória especialização da empresa a ser contratada, a singularidade do serviço e sua adequação à satisfação do objeto do contrato.

Conforme se depreende do Estudo Técnico Preliminar (peça n° 3), o objetivo da contratação consiste na realização de uma avaliação técnico-científica integrada do Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo (PROGOV), a fim de qualificar e aperfeiçoar seus instrumentos, metodologias e resultados, fortalecendo o papel do Tribunal na emissão do Parecer Prévio das contas dos prefeitos municipais.

De forma mais detalhada, a contratação abrange as seguintes etapas, a serem cumpridas num cronograma de aproximadamente oito meses (peça n° 3, fl. 20):

---

[2] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[3] Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

No planejamento e concepção, será realizada a análise estrutural do ProGov, incluindo seus objetivos, instrumentos e forma de implementação, com base em dados secundários e materiais oficiais fornecidos pelo TCE-PR. Na fase de desenvolvimento e coleta de evidências, serão conduzidas análises documentais, observações técnicas, entrevistas em profundidade e visitas de campo em municípios paranaenses com diferentes perfis socioeconômicos e administrativos, possibilitando um diagnóstico abrangente sobre a efetividade do programa nas diferentes realidades locais.

A avaliação envolverá também a proposição de aprimoramentos nos instrumentos de coleta (questionários), na definição dos interlocutores, nos mecanismos de validação das informações (incluindo o uso de inteligência artificial e controle social), nos critérios de pontuação e na forma de divulgação dos resultados. Estão previstas oficinas colaborativas com o TCE-PR e stakeholders para discussão dos resultados e construção conjunta de soluções. Além disso, será realizada ampla disseminação dos achados por meio de relatórios e seminários, incluindo evento de encerramento com a participação de outros Tribunais de Contas.

Durante a fase de encerramento, será entregue relatório final analítico com recomendações estratégicas, visando à tomada de decisões institucionais e à replicabilidade da metodologia por outras cortes de contas.

Trata-se, portanto, de um serviço singular, que deve ser prestado, segundo a unidade requisitante, por entidade com reconhecida competência em gestão governamental e políticas públicas, incluindo experiência em pesquisas aplicadas que combinem análise científica e intervenção prática, de forma a garantir que a análise do programa seja realizada com qualidade e profundidade técnica.

Quanto a esse ponto, relatou-se, no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, que, embora tenham sido identificadas, no levantamento de mercado realizado, outras instituições que oferecem programas de pós-graduação e pesquisas em gestão pública, apenas a FGV, por meio do Centro de Estudos em Administração Pública e Governo (CEAPG) da Escola de Administração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

Empresas de São Paulo (EAESP), possui experiência com a profundidade e especificidade necessárias para a análise integrada de um programa como o PROGOV.

Nessa linha, mencionou-se, no tocante à notória especialização da entidade, que:

> A FGV EAESP, fundada em 1954, é reconhecida nacional e internacionalmente por sua expertise em administração pública e políticas públicas, com o CEAPG atuando desde 1989 em pesquisas aplicadas, formação de pesquisadores e consultorias para órgãos públicos. O CEAPG foi instaurado pela portaria 34, em 20 de dezembro de 1989, como resultado da Comissão de Administração Pública presidida pelo professor Luiz Carlos Bresser Pereira, criada pela Diretoria da EAESP para elaborar uma nova filosofia para a pós-graduação em administração pública. Inicialmente, serviu como aglutinador de pesquisadores envolvidos com questões públicas, e, em 1995, foi convidado pela Fundação Ford para criar um prêmio anual para organizações públicas subnacionais inovadoras, inspirado em experiências nos Estados Unidos e nas Filipinas.
>
> Isso culminou no Programa Gestão Pública e Cidadania (GPC), que, de 1996 a 2005, recebeu e documentou informações sobre 8.200 experiências subnacionais, fomentando redes de debate e disseminação de inovações no Brasil, na América Latina e globalmente, com apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Desde então, o CEAPG participa de redes internacionais como o Observatório Latino-Americano de Inovações em Governos Locais e o Liaison Group for Innovation in Governance and Public Action.
>
> Em 2005, com um vasto acervo de exemplos, o foco para o acompanhamento de experiências e novas áreas de estudo. Ao longo de seus 34 anos, o CEAPG acumulou parcerias com instituições como Fundação Ford, Fundação Hewlett, UNICEF, WWF, União Europeia, FINEP, Fundação Lemann, Alcoa, Instituto Natura, Instituto Votorantim, Fundação Roberto Marinho, Todos Pela Educação, IPAM, Suzano Papel e Celulose, Telefónica, ESBR, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Conselho Federal de Psicologia, ABDI, Controladoria Geral da União, FAPESP, CAPES, CNPq, Prefeitura de São Paulo, Comunitas, Conectas, Fundo BIS, CEBRAP,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

> Instituto Península, IDERE Latam e The University of Warwick, entre outros. Atualmente, coordenado pelo professor Fernando Abrucio, o CEAPG conta com cerca de 40 pesquisadores de diversas áreas, organizados em quatro eixos: Vulnerabilidades (coord. Peter Spink), Educação (coord. Fernando Abrucio), Tecnologia e Governos (coord. Maria Alexandra Cunha) e Articulação Estado e Sociedade Civil (coord. Mário Aquino Alves).
>
> Seus projetos incluem análises de gestão governamental, avaliação de políticas públicas e parcerias com tribunais de contas, como estudos sobre accountability e controle externo, publicados em veículos como os Cadernos Gestão Pública e Cidadania e a Revista Brasileira de Avaliação, além de guias sobre políticas educacionais, inovação social e gestão ambiental, e cooperações com prefeituras em temas como cidades inteligentes, governança de dados e participação social.
>
> A singularidade da FGV decorre de sua notória especialização, comprovada por prêmios (ex.: Melhor Tese em Administração Pública), parcerias internacionais (GNAM, COBS, GPPN) e histórico de projetos inovadores em controle externo e gestão municipal, incluindo uso de metodologias como pesquisa-ação para geração de valor público, com ênfase em municípios de diferentes portes e realidades, como mapeamentos de inovações subnacionais e estudos sobre vulnerabilidades urbanas, educação e tecnologia em governos locais.
>
> (...)
>
> A inviabilidade de competição advém da combinação única de rigor acadêmico, experiência prática em parcerias com órgãos de gestão pública (ex.: análises de gestão pública municipal) e capacidade de intervenção transformadora, não replicável por outras entidades sem prejuízo à qualidade e ao interesse público. Assim, a escolha pela FGV assegura a melhor solução técnica e econômica, alinhada aos princípios de eficiência e impessoalidade da administração pública.

Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que as exigências do inciso I foram atendidas, uma vez que foram apresentados Documento de Formalização de Demanda (peça n° 2), Estudo Técnico Preliminar (peça n° 3) e Termo de Referência (peça n° 4), tendo a Diretoria Jurídica atestado a congruência destes dois últimos documentos com o disposto nos arts. 6°, XXIII e 18, § 1°, da Lei n° 14.133/2021.

No tocante aos incisos II e VII, referentes, respectivamente, à estimativa de despesa e à justificativa de preço, verifica-se que, a fim de comprovar que os valores constantes em sua proposta comercial (peças n° 5 e 15) estão em conformidade com aqueles usualmente praticados pela entidade em contratações semelhantes, à luz do disposto no art. 23, § 4° da Lei n° 14.133/2021[5], a Fundação Getúlio Vargas apresentou cópia de contratos recentes firmados com outras entidades públicas e privadas (Embratur, Limpurb e Prefeitura de Santo André), demonstrando a equivalência do preço/hora de cada categoria de profissionais envolvidos no projeto.

Nesse particular, corroborando que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, a análise técnica realizada pela Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal assim concluiu (peça 15, fl. 5):

> *A análise técnica demonstra que:*
>
> *• Os valores-hora praticados na Proposta FGV PROGOV nº 122/25 (R$ 700/490/420/280) são*

[4] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[5] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

idênticos aos praticados pela FGV nos contratos de referência.

• A estrutura de composição — alocação de horas por perfil e despesas acessórias (apoio e viagens) — é idêntica ao padrão adotado nos demais projetos.

• O percentual de despesas acessórias (5,16%) está abaixo da média histórica observada, indicando moderação na estimativa de custos indiretos.

Acerca do inciso III, relativo à juntada de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, evidenciando o cumprimento dos requisitos pertinentes à contratação, consta da peça n° 16.

Com relação à exigência do inciso IV, referente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 13.

Por sua vez, quanto ao inciso V, registra-se que os documentos que comprovam que a instituição preenche os requisitos de habilitação previstos no item 7.2 do Termo de Referência constam das peças n° 6 e 9 dos autos.

No tocante ao inciso VI, referente à razão da escolha da contratada, conforme já mencionado anteriormente, a unidade requisitante apresentou justificativa no sentido de que a combinação única de rigor acadêmico, experiência prática em parcerias com órgãos de gestão pública e capacidade de implementar intervenções transformadoras, "*não replicável por outras entidades sem prejuízo à qualidade e ao interesse público*" (peça n° 3, fl. 10), permitem concluir que a contratação da FGV assegura a melhor solução técnica e econômica, alinhada aos princípios da eficiência e impessoalidade da Administração Pública.

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inciso VIII do referido art. 72, é o objeto da presente decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

Outrossim, a Diretoria Jurídica atestou que a minuta contratual está alinhada ao Termo de Referência, contemplando cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei de Licitações, relativas ao objeto, obrigações das partes, vigência, reajuste, sanções, garantias, rescisão e dotação orçamentária.

Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, mostra-se cabível a formalização da contratação em questão.

VOTO

3. Diante do exposto, **VOTO** pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n° 14.133/2021, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), visando a prestação de serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV) deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 557.407,69 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme minuta contratual acostada à peça n° 10.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a renovação das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n° 14.133/2021, da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** (FGV), visando a prestação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L

serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV) deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 557.407,69 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme minuta contratual acostada à peça n° 10;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a renovação das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8I0L